



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1757672 - DF (2015/0079448-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COPAIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO BERMUDES - DF002192A
LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - CE019407
LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510
GUILHERME SILVEIRA COELHO E OUTRO(S) - DF033133
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - DF033593
FABRÍCIO DORNAS CARATA - DF056678
GUSTAVO MAURO NOBRE - DF077625
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES. : CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO : EVERSON RICARDO ARRAES MENDES E OUTRO(S) - DF014332

EMENTA

CIVIL E DIREITO EMPRESARIAL: RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREVISÃO EXPRESSA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO E PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ELEVADO VALOR PAGO NA AQUISIÇÃO. DESNECESSIDADE DE NOVA MANIFESTAÇÃO DOS CREDORES. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 535 do CPC/1973 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. A distribuição do pedido de recuperação judicial surte efeitos sobre o patrimônio da empresa recuperanda, que, desde o ajuizamento da ação, perde a faculdade de livremente alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante. Poderá fazê-lo somente com autorização do juiz, que deve decidir se a medida é favorável ou prejudicial à recuperação da empresa, depois de ouvir o comitê de credores ou, na sua ausência, o administrador judicial. Contudo, se a alienação ou oneração do bem ou direito estiver prevista no plano de recuperação, não haverá necessidade de nova manifestação dos credores, pois o plano já foi aprovado e homologado com tal previsão.

3. Na hipótese, nenhuma consideração se vê no v. acórdão recorrido acerca dos seguintes relevantes aspectos, que poderiam confirmar a venda, apenas ajustando a utilidade do negócio às necessidades da crise social, como, aliás, constara alternativamente do Parecer Técnico acostado pelo MPDFT: I) a sociedade empresária em recuperação judicial estava a vender um bem imóvel, terreno urbano, sem utilidade evidente para a atividade econômica explorada, de transporte coletivo urbano de passageiros; II) com isso, convertia em dinheiro (liquidez), parcela do patrimônio sem aptidão para gerar

receita (inclusive com passivo tributário de IPTU e TLP, de mais de quatrocentos mil reais), medida que é comumente adotada por qualquer pessoa, física ou jurídica, inclusive sociedades empresárias, diante de dificuldade financeira; III) bastaria, então, verificar a adequação do preço da venda ao valor de mercado do bem (v. item *b* das Conclusões do Parecer Técnico), o que em nenhum momento foi questionado nestes autos, e obrigar a destinação dos recursos ao pagamento de dívidas trabalhistas ou de outra classe de créditos relevantes, reduzindo o passivo social (v. item *a* das Conclusões do Parecer Técnico) e contribuindo para a recuperação societária e, quiçá, de outras sociedades em crise, do mesmo grupo econômico (v. item *c* das Conclusões do Parecer Técnico).

4. Ao invés disso, limitou-se o v. acórdão recorrido a desfazer a venda por razões destituídas de maior objetividade e de efetivo proveito para a superação da crise, sob a compreensão de que o Juízo universal fora incauto ao deferir a venda do bem de expressivo valor, diante de um plano de recuperação vago, impreciso e incerto quanto ao destino do produto da alienação, entendendo que o negócio não se revelava razoável ou útil à recuperação. Ora, bastaria direcionar corretamente o emprego dos recursos obtidos com a venda, como constara do referido Parecer Técnico do MPDFT.

5. Em que pese a vasta fundamentação do v. acórdão recorrido, não parece lógico nem razoável - sem justificativa mais plausível que as invocadas - simplesmente impedir ou, pior, desfazer a alienação de bem imóvel componente do ativo permanente da recuperanda, expressamente prevista no Plano de Recuperação Judicial, submetido à análise dos credores, inviabilizando a receita a ser obtida com a venda, determinando o retorno ao patrimônio social de bem gerador de despesas como o IPTU distrital, com determinação de improvável restituição do valor pago pelo comprador. Além disso, não se questionou o valor da transação, nem a boa-fé do terceiro adquirente, tampouco se demonstrou prejuízo à recuperanda ou fraude.

6. *"Os bens alienados no processo de recuperação judicial são livres de ônus e sem sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, nos termos do art. 60, parágrafo único, da Lei 11.101/05, considerando as finalidades da legislação, o que se aplica tanto às vendas judiciais como a outras modalidades. Alteração legislativa também neste sentido (art. 142, § 8º, da LRF)"* (REsp 1.854.493/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022).

7. Consumado o negócio jurídico, com o recebimento dos recursos financeiros correspondentes pela recuperanda e registro da escritura pública de compra e venda, impõe-se a manutenção da alienação do imóvel a terceiro adquirente de boa-fé, porquanto realizada conforme expressa previsão no plano de recuperação homologado, dando-se, assim, segurança para o investidor que se interessou em adquirir o bem da sociedade empresária em crise.

8. O posterior encerramento da recuperação judicial, em razão da perda superveniente de objeto, no que diz respeito à preservação da atividade principal da recuperanda, reforça a convicção de que a declaração de ineficácia da alienação em nada favoreceria à recuperanda, tornando o terceiro adquirente o maior prejudicado pelo desfazimento da venda, pois se tornaria mais um credor da massa falida, sem probabilidade de reaver o pagamento integral da elevada quantia já despendida na compra do imóvel, a qual buscou reaver, sem sucesso, por mais de dez anos, desde a prolação do acórdão recorrido que determinou o retorno das partes ao *status quo ante*, com a devolução do imóvel à recuperanda e da quantia paga à recorrente.

9. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1757672 - DF (2015/0079448-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COPAIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO BERMUDES - DF002192A
LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - CE019407
LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510
GUILHERME SILVEIRA COELHO E OUTRO(S) - DF033133
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - DF033593
FABRÍCIO DORNAS CARATA - DF056678
GUSTAVO MAURO NOBRE - DF077625
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES. : CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO : EVERSON RICARDO ARRAES MENDES E OUTRO(S) - DF014332

EMENTA

CIVIL E DIREITO EMPRESARIAL: RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREVISÃO EXPRESSA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO E PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ELEVADO VALOR PAGO NA AQUISIÇÃO. DESNECESSIDADE DE NOVA MANIFESTAÇÃO DOS CREDORES. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 535 do CPC/1973 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. A distribuição do pedido de recuperação judicial surte efeitos sobre o patrimônio da empresa recuperanda, que, desde o ajuizamento da ação, perde a faculdade de livremente alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante. Poderá fazê-lo somente com autorização do juiz, que deve decidir se a medida é favorável ou prejudicial à recuperação da empresa, depois de ouvir o comitê de credores ou, na sua ausência, o administrador judicial. Contudo, se a alienação ou oneração do bem ou direito estiver prevista no plano de recuperação, não haverá necessidade de nova manifestação dos credores, pois o plano já foi aprovado e homologado com tal previsão.

3. Na hipótese, nenhuma consideração se vê no v. acórdão recorrido acerca dos seguintes relevantes aspectos, que poderiam confirmar a venda, apenas ajustando a utilidade do negócio às necessidades da crise social, como, aliás, constara alternativamente do Parecer Técnico acostado pelo MPDFT: I) a sociedade empresária em recuperação judicial estava a vender um bem imóvel, terreno urbano, sem utilidade evidente para a atividade econômica explorada, de transporte coletivo urbano de passageiros; II) com isso, convertia em dinheiro (liquidez), parcela do patrimônio sem aptidão para gerar

receita (inclusive com passivo tributário de IPTU e TLP, de mais de quatrocentos mil reais), medida que é comumente adotada por qualquer pessoa, física ou jurídica, inclusive sociedades empresárias, diante de dificuldade financeira; III) bastaria, então, verificar a adequação do preço da venda ao valor de mercado do bem (v. item *b* das Conclusões do Parecer Técnico), o que em nenhum momento foi questionado nestes autos, e obrigar a destinação dos recursos ao pagamento de dívidas trabalhistas ou de outra classe de créditos relevantes, reduzindo o passivo social (v. item *a* das Conclusões do Parecer Técnico) e contribuindo para a recuperação societária e, quiçá, de outras sociedades em crise, do mesmo grupo econômico (v. item *c* das Conclusões do Parecer Técnico).

4. Ao invés disso, limitou-se o v. acórdão recorrido a desfazer a venda por razões destituídas de maior objetividade e de efetivo proveito para a superação da crise, sob a compreensão de que o Juízo universal fora incauto ao deferir a venda do bem de expressivo valor, diante de um plano de recuperação vago, impreciso e incerto quanto ao destino do produto da alienação, entendendo que o negócio não se revelava razoável ou útil à recuperação. Ora, bastaria direcionar corretamente o emprego dos recursos obtidos com a venda, como constara do referido Parecer Técnico do MPDFT.

5. Em que pese a vasta fundamentação do v. acórdão recorrido, não parece lógico nem razoável - sem justificativa mais plausível que as invocadas - simplesmente impedir ou, pior, desfazer a alienação de bem imóvel componente do ativo permanente da recuperanda, expressamente prevista no Plano de Recuperação Judicial, submetido à análise dos credores, inviabilizando a receita a ser obtida com a venda, determinando o retorno ao patrimônio social de bem gerador de despesas como o IPTU distrital, com determinação de improvável restituição do valor pago pelo comprador. Além disso, não se questionou o valor da transação, nem a boa-fé do terceiro adquirente, tampouco se demonstrou prejuízo à recuperanda ou fraude.

6. *"Os bens alienados no processo de recuperação judicial são livres de ônus e sem sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, nos termos do art. 60, parágrafo único, da Lei 11.101/05, considerando as finalidades da legislação, o que se aplica tanto às vendas judiciais como a outras modalidades. Alteração legislativa também neste sentido (art. 142, § 8º, da LRF)"* (REsp 1.854.493/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022).

7. Consumado o negócio jurídico, com o recebimento dos recursos financeiros correspondentes pela recuperanda e registro da escritura pública de compra e venda, impõe-se a manutenção da alienação do imóvel a terceiro adquirente de boa-fé, porquanto realizada conforme expressa previsão no plano de recuperação homologado, dando-se, assim, segurança para o investidor que se interessou em adquirir o bem da sociedade empresária em crise.

8. O posterior encerramento da recuperação judicial, em razão da perda superveniente de objeto, no que diz respeito à preservação da atividade principal da recuperanda, reforça a convicção de que a declaração de ineficácia da alienação em nada favoreceria à recuperanda, tornando o terceiro adquirente o maior prejudicado pelo desfazimento da venda, pois se tornaria mais um credor da massa falida, sem probabilidade de reaver o pagamento integral da elevada quantia já despendida na compra do imóvel, a qual buscou reaver, sem sucesso, por mais de dez anos, desde a prolação do acórdão recorrido que determinou o retorno das partes ao *status quo ante*, com a devolução do imóvel à recuperanda e da quantia paga à recorrente.

9. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por **COPAÍBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A** contra decisão monocrática de fls. 1052-1070, da lavra do anterior relator, o em. **Ministro Lázaro Guimarães**, a qual **negou provimento ao recurso especial da ora agravante**, sob os seguintes fundamentos: I) ausência de violação ao art. 535 do CPC/1973; II) incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, no que tange à alegada preclusão da insurgência ministerial, à manutenção da compra e venda e à transmissão do imóvel com todos os corolários, e também à suposta violação do artigo 131 da LRF; III) aplicação da Súmula 7/STJ, relativamente à alegada higidez da alienação do imóvel e à eficácia de seus efeitos; IV) consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incidindo a Súmula 83/STJ; e V) falta de demonstração do dissídio jurisprudencial.

A agravante, em suas razões recursais, sustenta que *"a súplica de justiça que se faz neste recurso é no sentido de que, considerada a manutenção do curso da recuperação judicial por meio da decisão proferida no RESP nº 1.704.587/DF, seja determinada, como medida subsidiária à devolução da quantia paga – medida que já foi tentada à exaustão no bojo da recuperação judicial -, a transmissão da propriedade do imóvel objeto desta demanda, ou mesmo a determinação de sua venda para que seja saldado o valor devido"* (e-STJ, fl. 1099).

Defende *"a impropriedade da negativa de provimento ao recurso especial pela via monocrática, considerada a ausência de autorização legal para tanto à luz do artigo 932, IV, do Código de Processo Civil"* (e-STJ, fl. 1100).

Reforça a violação do artigo 535 do CPC/73 e afirma que a decisão ora agravada é omissa e não enfrentou pormenorizadamente os argumentos de defesa.

Alega a consistente demonstração da divergência jurisprudencial, bem como a inaplicabilidade dos óbices das Súmulas 283 e 284 do STF, 7 e 83 do STJ.

Afirma que a operação de venda do imóvel objeto da demanda não ocorreu de forma aleatória e discricionária, pois seguiu fielmente os termos do plano de recuperação, o qual foi aprovado à unanimidade pelos credores e devidamente homologado pela autoridade judicial competente.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios apresentou impugnação pugnando pelo desprovimento do agravo interno (e-STJ, fls. 1135-1137).

CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA apresentou impugnação postulando *"a manutenção da venda realizada uma vez que ante a previsão legal e a transparência com a qual foi efetuada nos autos houve a correção legal de sua realização"* (e-STJ, fls. 1139-1144).

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, constata-se, *data venia*, que o recurso especial não busca o

revolvimento de matéria fático-probatória, mas sim a apreciação da suscitada violação à lei federal, a partir dos elementos constantes da moldura do próprio acórdão recorrido. Além disso, não se verifica deficiência na fundamentação do recurso, pois apresentados fundamentos adequados à espécie, de modo que é possível a plena compreensão da controvérsia.

Assim, reconsidera-se a decisão agravada, da lavra do em. **Ministro Lázaro Guimarães**, passando-se a novo exame do recurso especial.

Os autos dão conta de que CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, sociedade empresária do ramo de transporte coletivo urbano, representada na forma de seu Contrato Social pelo Sr. Wagner Canhedo Azevedo, requereu sua **recuperação judicial em 23.4.2012** (e-STJ, fls. 20/36), obtendo o deferimento do respectivo processamento **em 27.6.2012** (e-STJ, fls. 38/41).

Publicados os editais necessários com a **relação de credores** e apresentado o **plano de recuperação judicial** (e-STJ, fls. 43/48), o **administrador judicial** apresentou **segunda relação de credores**, sendo que decorreu o prazo do **art. 55, caput, da Lei 11.101/2005 sem objeções dos credores** (e-STJ, fl. 59).

Sobreveio a **sentença** da Juíza de Direito Substituta da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, Dra. Caroline Santos Lima, que **homologou o cumprimento do plano de recuperação em 28.1.2013** (e-STJ, fls. 59/62).

Sucedeu que, em **19.3.2013**, a CONDOR **recebeu proposta de compra do imóvel de sua propriedade** (v. fls. 207 e segs. e-STJ), sito na **Projeção 07 da Super Quadra Norte (SQN) 305, Asa Norte, Brasília/DF, com área de 1.175m²** (medindo 12,50m x 94,00m) pelo valor de **R\$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais)**, formulada por PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (e-STJ, fl. 66), sucedido pela ora agravante (v. fls. 87 a 97 e-STJ) postulando ao juízo da recuperação judicial, com a devida concordância do administrador judicial, as medidas necessárias para viabilizar referida venda, que já estava prevista no plano de recuperação judicial homologado por aquele juízo (e-STJ, fl. 67).

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), amparado em Parecer Técnico, manifestou-se no sentido do **indeferimento do pedido** (e-STJ, fls. 69/77).

Seguiu-se a **decisão do juízo da recuperação judicial**, pelo Dr. Edilson Enedino das Chagas, deferindo o pedido, com o seguinte teor (e-STJ, fls. 83/84):

"Fls. 976/977. Quanto ao imóvel localizado na projeção 07 da SQN 305, Asa Norte, Brasília - DF, tendo em vista sua inclusão regular no plano de recuperação, sem que tenha havido objeções ao plano, defiro sua venda livre de quaisquer ônus, nos termos do art. 60, § 1º, da Lei de Falências, uma vez que aprovada a venda do bem pela Assembleia-geral de credores. O artigo 66 da Lei de Falências determina que, uma vez distribuído o pedido de recuperação judicial, o devedor não poderia alienar ou onerar seus bens e direitos, salvo demonstração de 'evidente utilidade'. Todavia, o mesmo artigo traz uma ressalva que fulmina qualquer intervenção outra na proposta da

alienação, pois, ao afirmar que 'com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial', termina por definir que só é possível argumentar contra eventual alienação de bens, como fez o MP em sua manifestação, em relação a bens que não foram relacionados no plano de recuperação judicial. Desse modo, por mais que esse juízo respeite as ponderações da manifestação ministerial, não como olvidar as expressas determinações legais.

Noutro giro, as ressalvas da ilustre Promotoria de Justiça (fls. 989/991), data venia, reiteram argumentos que já foram enfrentados quando das decisões que deferiram o processamento e homologaram o plano de recuperação. Se o objetivo da lei é o soerguimento da sociedade, a dinâmica empresarial não poderia ser engessada com uma lei que enxergasse a sociedade empresária como que sob suspeição. Além do mais, não se podem olvidar as relações inter-societárias. A Condor - como se sabe - faz parte do grupo Canhedo; e grupo que continua a prestar serviço de transporte público essencial nesta unidade da federação, sendo que as sociedades do grupo deverão reorganizar-se, diante da hipotética não renovação da concessão que se avizinha, o que recomenda a liquidez que ora se busca. Assim, autorizo a venda do imóvel. Oficie-se aos cartórios do 3º Ofício de Notas e 2º Ofício de Imóveis, nos termos requeridos (alíneas a.1 e a.2, da petição de fls. 976/977)."

PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS e COPAÍBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA apresentaram petição requerendo que, para a viabilidade econômica do negócio imobiliário, esse fosse realizado diretamente em nome de COPAÍBA, empresa pertencente ao Grupo Paulo Octávio (e-STJ, fls. 87/90).

Em complemento à decisão, o Juízo determinou, então, nova expedição dos ofícios para fazer constar que: a aquisição do imóvel negociado seria efetuada pela sociedade COPAÍBA; o valor do imóvel teria sido ajustado pelos contratantes em **R\$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais)**; do respectivo preço poderiam ser subtraídos os valores devidos a título de tributos (**IPTU/TLP - R\$ 448.359,01**) - e-STJ, fl. 91.

Após essa decisão, COPAÍBA adquiriu o referido imóvel por **R\$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais)**, mediante escritura lavrada em **19.7.2013** e levada a registro em **5.8.2013**.

Entretanto, no prazo recursal daquela deliberação, o MPDFT interpôs **agravo de instrumento**, com pedido de efeito suspensivo.

A relatora originária, a em. **Desembargadora Vera Andrichi**, deferiu o efeito **suspensivo** vindicado, em **8.8.2013**, posteriormente, portanto, à lavratura da escritura de compra e venda e respectivo registro. Posteriormente, declarou seu **impedimento** legal (e-STJ, fls. 272/273) e o processo foi **redistribuído ao em. Desembargador Esdras Neves**, que **ratificou** os atos então praticados (e-STJ, fls. 283/284).

Na sequência, o eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) **deu provimento ao agravo de instrumento** interposto pelo *Parquet*, para **reconhecer e declarar a ineficácia da decisão autorizativa da venda do referido imóvel** proferida pelo Juízo da Recuperação. Diante disso, determinou que **as partes envolvidas deveriam retornar**

ao estado anterior, com a devolução do imóvel à recuperanda - CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA (segunda recorrente), e a devolução da quantia à terceira adquirente - COPAÍBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A (primeira recorrente), em acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 382/383):

*"EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TEMPESTIVIDADE. PROVIMENTO JURISDICIONAL COM NÍTIDO CARÁTER. DECISÓRIO. ALIENAÇÃO DE BEM. PREVISÃO ABSTRATA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO JULGADOR. MALFERIMENTO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FALÊNCIA DE EMPRESA QUE INTEGRA O MESMO GRUPO ECONÔMICO. DÍVIDAS TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE AS EMPRESAS DO GRUPO. Não há falar em intempestividade do recurso, se este foi interposto dentro do prazo legal previsto para a impugnação da decisão. O direito falimentar moderno, do qual faz parte a recuperação judicial, tem na preservação da empresa sua preocupação principal. Essa nova diretriz é corolário do reconhecimento da função social da empresa, deixando, a falência apenas para solucionar os casos de empresas que passam por dificuldades insuperáveis, a ponto de serem consideradas irrecuperáveis. **O Plano de Recuperação Judicial da empresa agravada prevê, abstratamente, a mera possibilidade de se promover a venda do imóvel em questão, deixando de detalhar as demais informações que seriam necessárias para justificar a referida alienação, observando-se os fins da norma e a razoabilidade do ato. A discricionariedade demasiada conferida à empresa em recuperação não se coaduna com o escopo idealizado pelo legislador, ao prever o referido instrumento de recuperação judicial de empresas. Se a finalidade última do legislador é o soerguimento da empresa, a fim de se permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, não parece razoável permitir-se a alienação de bens de valores expressivos do patrimônio da empresa recuperanda, com a finalidade de saldar dívidas que correspondam a percentagem ínfima daquele valor obtido com a venda do imóvel. A empresa em recuperação integra o mesmo grupo econômico de outra empresa, cuja falência foi decretada, já havendo decisão transitada em julgado, proferida pela Justiça do Trabalho da Segunda Região (SP), que declarou a responsabilidade solidária das diversas empresas integrantes do mesmo grupo econômico. Diante da ineficácia do ato impugnado e da alienação do imóvel, a empresa agravada e o terceiro adquirente devem retornar ao status quo ante, com a devolução do imóvel à empresa em recuperação, e, da quantia paga, ao terceiro adquirente, restabelecendo-se a eficácia de todos os gravames que incidiam sobre o bem."***

Os primeiros e os segundos embargos de declaração opostos por COPAÍBA foram **rejeitados** às fls. 455/467 e 527/535.

Os embargos de declaração opostos por CONDOR foram **rejeitados** às fls. 468/477.

Ambas as partes interpuseram recursos especiais separados contra o mesmo acórdão acima transcrito em sua ementa.

Nas razões deste **recurso especial, COPAÍBA - ora agravante** - apontou violação aos arts. 473 e 535 do Código de Processo Civil de 1973; 166, 167, 171 e 1.245, § 2º, do Código Civil; 47, 50, 60, 66, 129, I, II, III e VI, e 131 da Lei 11.101/2005, bem como divergência

jurisprudencial.

Sustentou negativa de prestação jurisdicional, por parte do Tribunal de origem, acerca da tese defendida em "*sua manifestação apresentada contra a irresignação recursal do Parquet*", na qual defendeu que a venda do imóvel, pertencente ao acervo patrimonial da empresa recuperanda, era ato jurídico decorrente de expressa previsão contida no Plano de Recuperação da CONDOR, homologado judicialmente por decisão judicial preclusa, tudo com a prévia e expressa concordância do MPDFT.

Asseverou a higidez do negócio jurídico e a eficácia de seus efeitos, em razão de ter sido celebrado totalmente em conformidade com o Plano de Recuperação homologado por decisão não recorrida, e a impossibilidade de se desconstituir a compra e venda por agravo de instrumento interposto, na origem, contra a decisão de deferimento da alienação, porquanto preclusa a questão, tendo em vista a venda ter sido regularmente incluída no plano de recuperação judicial, com sua aprovação pela assembleia-geral de credores perfectibilizada em decisão homologatória definitiva pretérita.

Defendeu, ainda, a manutenção da compra e venda e a transmissão da propriedade do imóvel com todos os corolários, em virtude de a decisão judicial, de 8.8.2013, concedendo efeito suspensivo ao agravo de instrumento, ter sido tardia em relação à escritura pública lavrada, em 19.7.2013, e levada a registro na data de 5.8.2013. Dessa forma, a propriedade do imóvel à ora agravante COPAÍBA foi consolidada pelo registro antes de ter sido proferida qualquer decisão suspensiva.

Aduziu que a "*perfectibilização da venda prevista no plano de recuperação judicial impede que ela seja declarada como ineficaz ou revogada. Essa é a determinação do art. 131 da LRF*".

O recurso especial fora inadmitido na origem, motivando o manejo do competente **agravo em recurso especial**.

Por conseguinte, COPAÍBA, ora agravante, ajuizou medida cautelar - **MC 24.097/DF** - visando à concessão de efeito suspensivo ao agravo em recurso especial.

Ao analisar a referida medida cautelar (**MC 24.097/DF**), esta Relatoria **deferiu parcialmente a liminar**, apenas "*concedendo efeito suspensivo ao agravo em recurso especial interposto nos autos do agravo de instrumento n. 2013.00.2.018445-0 (numeração do eg. TJDF), determinando-se, por consequência, que seja registrada na matrícula do imóvel descrito na exordial, a existência de recurso contra decisão do eg. TJDF que anulou a venda do referido imóvel, a fim de prevenir terceiros de boa-fé, até ulterior deliberação na presente cautelar ou no recurso principal*".

O **agravo em recurso especial** foi inicialmente distribuído à Relatoria do em. **Ministro Moura Ribeiro**, que consultou acerca de eventual prevenção para o processamento e julgamento do recurso, em virtude da **prévia distribuição da referida MC 24.097/DF** (e-STJ, fl. 1005), o que foi aceito (e-STJ, fl. 1007).

Após a **redistribuição**, o em. **Ministro Lázaro Guimarães**, por considerar necessário melhor exame da matéria, **deu provimento aos agravos e determinou sua autuação como recurso especial**, nos termos do art. 34, XVI, do RISTJ, bem como determinou a intimação do Ministério Público Federal (fl. 1017).

O Ministério Público Federal emitiu **parecer pelo não conhecimento dos recursos especiais** (fls. 1021-1035).

Os dois recursos especiais foram analisados separadamente, tendo sido **negado provimento a ambos** pelo em. **Ministro Lázaro Guimarães** (e-STJ, fls. 1039-1051 e 1052-1070).

É importante consignar que, não obstante a celeuma instaurada nestes autos, quanto à ineficácia da compra e venda e à determinação de retorno das partes ao estado em que se encontravam antes da negociação, paralelamente, **o MM. Juízo recuperacional, em 30.7.2014, entendeu que a recuperação perdera o objeto e encerrou o procedimento recuperatório**. Contudo, não resolveu a questão do retorno das partes litigantes ao *status quo*, de modo que o imóvel fosse restituído à vendedora e o valor da avença restituído à compradora, conforme insistentemente aduzido pela adquirente do imóvel, pois o valor pago pelo bem não lhe foi restituído até então.

O TJDFT **manteve a decisão de encerramento da recuperação judicial**, o que ensejou a interposição de **recursos especiais por CONDOR e COPAÍBA**. Essas insurgências, ao aportarem no Superior Tribunal de Justiça, receberam classe e numeração como **REsp 1.704.587/DF**, distribuído a esta Relatoria por prevenção.

No julgamento do aludido **REsp 1.704.587/DF**, o em. **Ministro Lázaro Guimarães deu parcial provimento aos recursos especiais**, para reformar o acórdão recorrido, a fim de que os autos **retornassem ao Juízo da Recuperação e lá fosse retomada a marcha processual para se resolver as questões decorrentes da venda do imóvel que fora tornada ineficaz no acórdão do Agravo de Instrumento nº 2013.00.2.0184445-0**, perante o TJDFT, e examinadas nos autos do presente recurso especial, na esteira do devido processo legal, como entender de direito.

Contra essa decisão, a Recuperanda (CONDOR) interpôs **agravo interno no REsp 1.704.587/DF**, o qual será julgado por esta col. Quarta Turma, em minuta apartada, nesta mesma assentada.

Após essa necessária narrativa, retoma-se o **exame do recurso especial** interposto por COPAÍBA contra o acórdão da eg. Sexta Turma Cível do TJDFT no **Agravo de Instrumento nº 2013.00.2.0184445-0**, que **deu provimento ao recurso do MPDFT**, para o fim de reconhecer e declarar a ineficácia da decisão objurgada, de **autorização da venda do imóvel localizado na Projeção 7 da SQN 305, Asa Norte, Brasília/DF**, com a alienação do referido imóvel à recorrente.

De início, não se vislumbra a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida

em que o eg. Tribunal de origem analisou os pontos essenciais ao deslinde da contenda e dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

De fato, **não existe deficiência de fundamentação, omissão, obscuridade ou contradição no aresto recorrido**, porquanto o eg. Tribunal de Justiça, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, resolveu a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas deixando de adotar a tese da embargante, de modo que se manifestou expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Nessa linha de intelecção, confirmam-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. INEXISTÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. DESCABIMENTO. SUCUMBÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 2.062.520/RJ, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 2. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 3. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. 4. AGRAVO IMPROVIDO. (...)

2. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que a Corte de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões que entendeu necessárias para o deslinde da controvérsia. O simples inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1.730.420/SP, Relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022)

Quanto à alegada **preclusão** da insurgência do MPDFT, tendo em vista ter-se operado a realização da venda e compra do imóvel tratado em conformidade com o Plano de Recuperação previamente homologado, por decisão não recorrida, o eg. Tribunal de origem afastou a alegação, inicialmente de modo um tanto confuso e incompleto, pelo voto do il. relator, no acórdão do agravo de instrumento (e-STJ, fls. 387/388), *in verbis*:

"Preliminarmente, a empresa agravada (CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA), o administrador judicial e a empresa interessada (adquirente) defendem que a 'decisão' ora impugnada (fl. 67/67v), em verdade, somente reproduz o que já havia sido decidido na homologação do Plano de Recuperação Judicial (fls. 47/48v), razão pela qual a questão já estaria preclusa e o presente recurso seria intempestivo.

Nesse contexto, a aferição da tempestividade depende do fato de o provimento jurisdicional ora impugnado (fl. 67/67v) possuir ou não natureza de decisão.

Analizando detidamente o ato processual ora impugnado, verifico que este possui nítido caráter decisório. Afinal, a referida venda não poderia ser admitida antes de pronunciamento judicial. Nessa etapa da recuperação judicial, o Juízo da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais exerce controle sobre os atos, a fim de verificar se estes se compatibilizam com a legislação em vigor.

Nesse viés, a própria decisão impugnada, em algumas passagens, demonstra essa carga decisória, ao afirmar: "(...) defiro sua venda livre de quaisquer ônus (...)" (fl. '67), ou mesmo que "(...) Assim, autorizo a venda do imóvel (...)" (fl. 67v). Uma vez reconhecida a natureza jurídica de decisão, verifico que a impugnação é tempestiva." (grifou-se)

Por sua vez, o voto do 1º vogal, no acórdão do agravo de instrumento (e-STJ, fls. 396/397), traz idêntica abordagem, como se vê:

"Inicialmente, cumpre destacar que, ao contrário do afirmado pela agravada, administrador judicial e terceira interessada, não se trata de matéria preclusa, cuja consequência seria a intempestividade do recurso.

A decisão impugnada (fls. 67/67v) se amolda perfeitamente aos ditames do art. 522 do CPC, sendo, desse modo, atacável por intermédio do agravo de instrumento.

Logo, a impugnação se mostra tempestiva, já que se deu imediatamente à primeira vista pessoal a que o MPDFT. exerceu nos autos, após a alienação e lavratura de escritura de compra e venda relativa ao imóvel apontado pelo agravante." (grifou-se)

Na sequência, corrigiu-se a obscuridade, pois o voto do relator, agora no acórdão dos primeiros embargos de declaração (e-STJ, fls. 473/474), esclarece:

"É que, ao contrário do que quer fazer crer a embargante, esta Relatoria deixou claro que 'o Plano de Recuperação Judicial da empresa agravada (fls. 33/38) prevê, abstratamente, a mera possibilidade de se promover a venda do imóvel em questão (...)' (fl. 8).

Da leitura integral do voto, restou claro que o Parquet não se insurgiu contra a previsão da mera possibilidade de se promover a venda do imóvel futuramente, mas se insurgiu, tempestivamente, quando esta medida foi adotada concretamente pela empresa recuperanda, de forma discricionária, e sem previsão específica do destino dos valores arrecadados com a referida venda, escapando, assim, da finalidade atribuída legalmente ao instituto da recuperação judicial.

Ademais, esta Relatoria concluiu que o provimento jurisdicional ora impugnado apresenta nítido caráter decisório, até porque o Juízo singular nele consignou '(...) defiro sua venda livre de quaisquer ônus (...)' (fl. 67), ou mesmo que '(...) Assim, autorizo a venda do imóvel (...)' (fl. 67v). (Grifos

nossos). Dessa forma, resta claro que este foi o momento em que o Juízo a quo decidiu efetivamente sobre o deferimento da referida venda, não havendo falar em contrariedade ao artigo 473, do Código de Processo Civil." (grifou-se)

Nessa linha, infere-se que o v. acórdão recorrido, ao **reconhecer a tempestividade da insurgência e a ausência de preclusão**, considerou que: I) o *Parquet* não se insurgiu contra a mera previsão da possibilidade de se promover a venda do imóvel futuramente, mas se insurgiu, oportunamente, quando a medida foi cogitada concretamente pela recuperanda; II) a impugnação se mostra tempestiva, já que se deu imediatamente à primeira vista pessoal que o MPDFT exerceu nos autos, após a autorização concreta da alienação; e III) o ato processual ora impugnado possui nítido caráter decisório, pois representa o momento em que o Juízo *a quo* decidiu efetivamente sobre a autorização da venda do imóvel.

Noutro ponto, quanto às alegações em defesa da higidez da alienação do imóvel e da eficácia de seus efeitos, em virtude de ter sido celebrada em total conformidade com o Plano de Recuperação, extrai-se do v. acórdão recorrido que o eg. Tribunal de origem declarou a ineficácia da decisão agravada e da alienação do bem litigioso. Estabeleceu que **as partes deveriam retornar ao estado anterior**, com a devolução do imóvel e da quantia recebida, por entender que *"a mencionada alienação (...) não subsiste sequer a uma análise perfunctória de razoabilidade"* (e-STJ, fl. 391), com apoio nos seguintes pilares:

i) "não parece razoável permitir a alienação de bens de valores expressivos do patrimônio da empresa em recuperação, com a finalidade de saldar dívidas que correspondem, tão-somente, a 0,2% do valor obtido com a venda do imóvel, consoante consta no Parecer Técnico N° 376/2013 (fl. 60)" (e-STJ, fl. 392);

ii) "empresa em recuperação integra o grupo econômico do empresário Wagner Canhedo, do qual também faz parte a Viação São Paulo S.A. – VASP – que, como é público e notório, acha-se em processo de falência. Ainda, a Justiça do Trabalho da Segunda Região (SP) declarou a responsabilidade solidária das diversas empresas integrantes do referido grupo pelas dívidas da massa falida da VASP. Assim, a alienação pretendida poderá importar óbice intransponível ao pagamento de centenas de credores trabalhistas, dada a expressividade do valor do imóvel envolvido";

iii) "o Juízo da Recuperação Judicial deve agir com prudência e cautela, ao permitir a alienação de bens que formam o patrimônio da empresa em recuperação. Daí ser permitido impedir a alienação de bem de vultoso valor – R\$ 40.000.000,00 –, caso o pedido de venda não se ache amparado pelos fins da norma, sendo destituído de fundamentação idônea e razoável, diante das circunstâncias do caso concreto" (e-STJ, fl. 393);

iv) "no caso em comento, não se vislumbra outro motivo para a alienação havida, que não a burla aos credores, principalmente aqueles oriundos das ações trabalhistas promovidas junto à Justiça do Trabalho da Segunda Região (SP), dada a ausência de razoabilidade e/ou utilidade quanto à operação de venda do aludido imóvel" (e-STJ, fl. 398);

v) *"a decisão concessiva da recuperação judicial (fls. 47/48v) deixa claro, ao final, a seguinte advertência: (...) Ficam os administradores da requerente cientificados de que não poderão alienar ou onerar bens do ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este Juízo, depois da oitiva do Administrador Judicial e Representante do Ministério Público (art. 66 da Lei 11.101/05)"* (e-STJ, fl. 394);

vi) *"nesse sentido, por se tratar de plano de recuperação vago, impreciso e incerto quanto à utilidade e ao destino a ser dado ao valor arrecadado com a venda do imóvel ofertado à alienação, o Juízo a quo, em razão de sua excepcional função no âmbito da recuperação judicial, bem assim do interesse público na preservação da atividade desenvolvida pela agravada, não poderia, sem as cautelas inerentes ao caso, exigidas, inclusive, na norma de regência, deferir tal venda, nos moldes em que apontados nos presentes autos"; e*

vii) *"ademais, ainda que se depreenda ter havido anuência de 'credores' e do Administrador Judicial, ainda assim o juízo a quo deveria ter se mostrado mais prudente ao lançar mão de bens do ativo permanente da agravada, uma vez que a intenção desta, única e exclusivamente, não pode prevalecer em detrimento de princípios maiores, como o da incolumidade e preservação da própria atividade econômica desenvolvida por ela"* (e-STJ, fl. 398).

Nessa senda, o egrégio Tribunal *a quo* reformou a decisão de primeira instância para decretar a ineficácia da alienação do imóvel, firme nos fundamentos acima.

Contudo, **nenhuma consideração** se vê acerca dos seguintes relevantes aspectos, que poderiam confirmar a venda, apenas ajustando a utilidade do negócio às necessidades da crise social, como, aliás, constara alternativamente do Parecer Técnico de fls. 75 a 77 e-STJ, acostado pelo MPDFT: I) a sociedade empresária em recuperação judicial estava a vender um bem imóvel, terreno urbano, sem utilidade evidente para a atividade econômica explorada, de transporte coletivo urbano de passageiros; II) com isso, convertia em dinheiro (liquidez), parcela do patrimônio sem aptidão para gerar receita (inclusive com passivo tributário de IPTU e TLP, de mais de quatrocentos mil reais), medida que é comumente adotada por qualquer pessoa, física ou jurídica, inclusive sociedades empresárias, diante de dificuldade financeira; III) bastaria, então, verificar a adequação do preço da venda ao valor de mercado do bem (v. item *b* das Conclusões do Parecer Técnico), o que em nenhum momento foi questionado nestes autos, e obrigar a destinação dos recursos ao pagamento de dívidas trabalhistas ou de outra classe de créditos relevantes, reduzindo o passivo social (v. item *a* das Conclusões do Parecer Técnico) e contribuindo para a recuperação societária e, **quicá, de outras sociedades em crise, do mesmo grupo econômico** (v. item *c* das Conclusões do Parecer Técnico).

Ao invés disso, limitou-se a desfazer a venda por razões destituídas de maior objetividade e de efetivo proveito para a superação da crise, sob a compreensão de que o Juízo universal fora incauto ao deferir a venda do bem de expressivo valor, diante de um plano de recuperação vago, impreciso e incerto quanto ao destino do produto da alienação, entendendo que o negócio não se revelava razoável ou útil à recuperação, tendo em conta que a

dívida a ser saldada corresponderia a apenas 0,2% (zero vírgula dois por cento) do valor obtido pela venda do imóvel, revelando possível "burla aos credores, principalmente aqueles oriundos das ações trabalhistas promovidas junto à Justiça do Trabalho".

Ora, bastaria direcionar corretamente o emprego dos recursos obtidos com a venda, como constara do referido Parecer Técnico do MPDFT.

Em que pese a vasta fundamentação do v. acórdão recorrido, não parece lógico nem razoável - sem justificativa mais plausível que as invocadas - simplesmente impedir a alienação de bem imóvel componente do ativo permanente da recuperanda, expressamente prevista no Plano de Recuperação Judicial, submetido à análise dos credores, inviabilizando a receita a ser obtida com a venda, determinando o retorno ao patrimônio social de bem gerador de despesas como o IPTU distrital, **com determinação de improvável restituição do valor pago pelo comprador.**

Acerca da recuperação judicial e do plano de recuperação judicial, dispõem os arts. 47, 55 e 56 da Lei 11.101/2005:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

*"Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.
Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o caput deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções."*

"Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação."

Com efeito, o Plano de Recuperação da Recuperanda CONDOR previa a venda daquele imóvel localizado na **Projeção nº 7 da Super Quadra Norte (SQN) 305, Bloco "G", Asa Norte, Brasília/DF**, para fins de cumprimento dos incisos I, II e III do item 3.1. do referido plano, conforme destacou o v. acórdão recorrido (e-STJ, fls. 389/390). Não houve objeções por parte dos credores e, assim, o Juízo de origem homologou o plano e concedeu a recuperação judicial por sentença prolatada em 28.01.2013.

Nesse cenário, bastaria terem sido adotadas maiores cautelas pelas instâncias ordinárias, sobretudo no controle e na destinação do elevado montante do preço total pago pelo imóvel, inexistindo ilegalidade na autorização de venda e na efetivação desta.

A venda, tal como discriminada no Plano de Recuperação, tinha justificativa consistente na própria implementação do plano, para manter a saúde financeira

da recuperanda, a fim de que honrasse seus compromissos de interesse em sua recuperação judicial e das demais empresas do Grupo Canhedo.

Então, a venda do imóvel objeto da irrisignação recursal fora precedida de prévia justificativa, que era o cumprimento do próprio plano de recuperação judicial, e celebrada à luz do art. 66 da Lei 11.101/2005, que assim estabelece:

*"Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, **com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.**" (Redação anterior àquela dada pela Lei nº 14.112, de 2020)*

Da leitura do citado dispositivo, nota-se que a lei impõe outros requisitos apenas para alienações de bens que não estejam previstas pelo plano de recuperação judicial.

Desse modo, ao contrário do alegado pelo MPDFT, a venda não dependia de prévia oitiva dos credores e do reconhecimento de sua utilidade por parte do juiz, pois o plano já fora aprovado e homologado com tal previsão.

A propósito, cumpre transcrever os oportunos apontamentos de DANIEL CARNIO COSTA a respeito do referido dispositivo legal:

*"A distribuição do pedido de recuperação judicial surte efeitos sobre o patrimônio da empresa devedora. Isso porque, **desde o ajuizamento da ação, a recuperanda perde a faculdade de livremente alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante.***

Poderá fazê-lo somente com autorização do juiz, que decidir se a medida é favorável ou prejudicial à recuperação da empresa, depois de ouvir o Comitê de Credores ou, na sua ausência, o administrador judicial. Caso contrário, esses ativos deverão ser preservados, pois constituem uma garantia para a coletividade de credores a ser liquidada em falência, caso o plano não seja aprovado ou venha a ser descumprido.

Além disso, em nenhuma hipótese será autorizada a alienação ou oneração de bens essenciais para o regular desenvolvimento das atividades do devedor.

Contudo, se a alienação ou oneração desses bens ou direitos estiver prevista no plano de recuperação, não haverá necessidade de autorização do juiz, pois o plano já foi aprovado e homologado com tal previsão.

(Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2021, p. 185 - sem destaque no original)

No caso dos autos, não se trata de bem essencial para o regular desenvolvimento das atividades da devedora, sociedade empresária do ramo de transporte coletivo urbano, mas mero ativo imobilizado do seu patrimônio.

Assim, não há falar na necessidade de específica manifestação da assembleia-geral de credores, nem do reconhecimento expresso pelo juiz da utilidade da venda, que decorreu do cumprimento do plano de recuperação judicial regularmente homologado por sentença contra a qual não fora interposto nenhum recurso.

Ao dar provimento ao agravo de instrumento do Ministério Público, o TJDFR partiu da premissa de que a venda do imóvel, pela expressiva quantia de **R\$ 40.000.000,00 (quarenta**

milhões de reais), não teria justificativa plausível.

Quanto ao valor em si da negociação, cabe destacar que a venda do imóvel urbano de dimensão modesta (área de 1.175 m²) foi realizada pelo preço de avaliação particular juntada aos autos (e-STJ, fl. 50), não questionada pelas partes ou pelo Ministério Público, inexistindo nos autos qualquer menção ou dúvida de que o valor do bem fora subavaliado. Não há demonstração, portanto, de evidente prejuízo financeiro à recuperanda com a venda em si. As dúvidas emergem na destinação que possa ter sido dada ao valor recebido.

Trata-se de venda de bem integrante do ativo permanente da empresa, sem relação direta com suas atividades, previamente relacionada no Plano de Recuperação que, assim, não clamava pela apresentação de novas justificativas, tampouco da prévia anuência dos credores e do Ministério Público, já cientes de tal possibilidade.

Não há na Lei 11.101/2005 nenhuma previsão para que, após a aprovação do plano, a empresa em recuperação justifique novamente a venda de bens prevista nesse mesmo plano, sob pena de inviabilizar-se a própria recuperação.

A utilidade da venda deve ser interpretada em consonância com o interesse público que rege o processo recuperacional, consoante previsão do art. 47 da Lei 11.101/2005, sempre que a prática desse ato contribuir para a reorganização da empresa e para a satisfação do direito dos credores.

É importante reforçar que o objetivo da alienação de ativos volta-se à capitalização da sociedade empresária para o fomento da sua atividade econômica.

Quanto à destinação dos recursos, não há impedimento na constituição de capital de giro; isso, porque o art. 47 da Lei 11.101/2005 prevê a necessidade de manutenção da fonte pagadora. Quanto ao mais, insista-se, bastaria a adoção das cautelas sugeridas no Parecer Técnico do MPDFT, com a destinação da maior parte da receita vinculada ao pagamento dos credores.

Salienta-se, ademais, que além dos investimentos e adimplemento das obrigações assumidas no plano de recuperação judicial, a recuperanda deve cumprir com as obrigações assumidas durante o período de recuperação judicial, porque extraconcursais, de modo que é inviável pretender a destinação integral da receita auferida com a venda apenas para o pagamento de credores concursais.

Bastaria regular, portanto, a destinação dos recursos obtidos com a venda para recomposição do capital de giro, além de pagamentos dos credores trabalhistas diretamente vinculados à CONDOR, pagamento das obrigações existentes pela renovação de sua frota de ônibus e das demais empresas do Grupo Canhedo, e pagamento de credores financeiros e dos credores operacionais.

Dentro do escopo do art. 47 da Lei 11.101/2005, que traça a diretriz teleológica de todas as demais regras que integram o instituto da recuperação judicial, a previsão de que a venda de ativo da sociedade empresária poderá ser utilizada para o fomento de sua atividade e no

sentido de superação da crise entra em comunhão com os objetivos da recuperação. É que a alienação de bens é uma forma de aumentar a liquidez da devedora.

Por esse motivo, é necessário observar, quanto à execução do passivo da sociedade recuperanda, o respectivo plano de recuperação, aprovado em assembleia-geral de credores, sob pena de inviabilizar o próprio processo recuperacional.

Por oportuno, cabe destacar que os arts. 129 e 131 da Lei 11.101/2005 estabelecem que:

"Art. 129. São ineficazes em relação à massa falida, tenha ou não o contratante conhecimento do estado de crise econômico-financeira do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores:

I – o pagamento de dívidas não vencidas realizado pelo devedor dentro do termo legal, por qualquer meio extintivo do direito de crédito, ainda que pelo desconto do próprio título;

II – o pagamento de dívidas vencidas e exigíveis realizado dentro do termo legal, por qualquer forma que não seja a prevista pelo contrato;

III – a constituição de direito real de garantia, inclusive a retenção, dentro do termo legal, tratando-se de dívida contraída anteriormente; se os bens dados em hipoteca forem objeto de outras posteriores, a massa falida receberá a parte que devia caber ao credor da hipoteca revogada;

IV – a prática de atos a título gratuito, desde 2 (dois) anos antes da decretação da falência;

V – a renúncia à herança ou a legado, até 2 (dois) anos antes da decretação da falência;

VI – a venda ou transferência de estabelecimento feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao devedor bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, no prazo de 30 (trinta) dias, não houver oposição dos credores, após serem devidamente notificados, judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos;

VII – os registros de direitos reais e de transferência de propriedade entre vivos, por título oneroso ou gratuito, ou a averbação relativa a imóveis realizados após a decretação da falência, salvo se tiver havido prenotação anterior."

"Art. 131. Nenhum dos atos referidos nos incisos I a III e VI do art. 129 desta Lei que tenham sido previstos e realizados na forma definida no plano de recuperação judicial será declarado ineficaz ou revogado." (Redação anterior àquela dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

É relevante registrar os apontamentos de DANIEL CARNIO COSTA a respeito da questão:

"A Lei 11.101/2005, art. 131, faz uma ressalva aos anteriores, esclarecendo que, se houver a prática de atos referidos nos incs. I a III e VI do art. 129, mas que tenham sido previstos e realizados na forma definida no plano de recuperação judicial ou extrajudicial, não serão declarados ineficazes ou revogados, porque, neste caso, terão sido praticados após a prévia aprovação dos credores em Assembleia, e sob a fiscalização do administrador judicial e do juízo, presumindo-se que estarão de acordo com os interesses da massa falida subjetiva.

O entendimento correto do artigo em exame, entretanto, é no sentido de que o ato não será declarado ineficaz ou revogado, desde que, além de ter sido

realizado na forma prevista no plano de recuperação judicial ou extrajudicial, não seja constatada a fraude (BEZERRA FILHO, 2017, p. 349). Se for possível provar que houve fraude, deverá ser declarada a ineficácia ou revogação. Em todos os casos, para que sejam válidos, os atos precisam ter sido praticados na forma da Lei." (Op. cit., p. 278 - sem destaque no original)

Nessa linha de intelecção, nota-se que o objetivo da lei é preservar a prática de atos previstos e realizados na forma definida no plano de recuperação judicial, porque, nesse caso, terão sido praticados após a aprovação dos credores em assembleia, e sob a fiscalização do administrador judicial e do juízo competente, presumindo-se que estarão de acordo com os interesses da massa falida subjetiva.

Isso, é claro, desde que não seja constatada a fraude, pois, ao tratar dos atos ineficazes em relação à massa falida, a intenção do legislador é coibir atos fraudulentos por parte dos administradores da empresa falida, que pudessem ocasionar a dilapidação de patrimônio, privilegiar um ou alguns credores em detrimento dos demais, ou outros atos que visem prejudicar a ritualística processual da execução concursal.

No caso em tela, é importante destacar que **não se alega fraude na negociação** que se pretende anular, **nem se questiona a boa-fé da terceira adquirente**, que será a maior prejudicada com o desfazimento do negócio pelo qual já pagou integralmente o valor ajustado de **R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais)** e, desde a prolação do v. acórdão recorrido, em 26.02.2014, com a determinação de retorno ao *status quo ante*, tenta obter há mais de dez anos, sem sucesso, a devolução da elevada quantia paga pelo imóvel.

Não se pode admitir que a responsabilidade solidária da recuperanda, por integrar um grupo econômico com outras empresas em crise, seja motivo determinante para anular a operação de compra e venda prevista no plano de recuperação homologado, contando com a concordância do administrador judicial e com a anuência do próprio Juízo da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal.

Ademais, com o pagamento do preço do imóvel, o numerário correspondente ingressou e passou a integrar o patrimônio da empresa recuperanda, conferindo liquidez decorrente da conversão de parcela do patrimônio imobilizado em pecúnia, a revelar potencial benefício aos credores, ante o dever do administrador judicial e da empresa recuperanda de saldar suas dívidas.

Frise-se que a própria Lei 11.101/2005 contém mecanismos de fiscalização e controle dos negócios praticados pelo devedor, a fim de que não sejam frustrados os interesses dos credores. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, as atividades da sociedade passam a ser rigorosamente fiscalizadas pelo administrador judicial e, quando houver, pelo comitê de credores, de modo que todos eles, juntamente com o devedor, respondem pela prática de atos incompatíveis com o bom andamento da ação recuperacional.

Ao questionar a autorização da alienação pelo juízo recuperacional, o Ministério

Público também argumentou não ser possível constatar se observada a determinação prevista no **art. 50, § 1º, da Lei 11.101/2005**, o qual estabelece que: *"Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão de garantias ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia."*

Isso, porque o Juízo deferiu a venda livre de quaisquer ônus, nos termos do **art. 60, parágrafo único, da LRF**.

No entanto, não ficou demonstrado, no curso do processo, que o bem em litígio estivesse gravado com garantia real. Havia, sim, **diversas penhoras na matrícula do imóvel**, quase todas oriundas de **execuções fiscais**, de modo que permanece a preferência desses créditos para satisfação em procedimento falimentar.

Por outro lado, não se pode dizer que o **parágrafo único do art. 60 da LRF**, que estabelece que o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus, se dirige apenas a alienação por hasta pública.

Registra-se que o STJ já se posicionou no sentido de admitir a venda direta de bens, desde que contemplada a hipótese no plano de recuperação devidamente aprovado e homologado, nos termos do revogado **art. 145 da LRF**, tal como se observa no presente caso. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO. UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS. HASTA PÚBLICA. REGRA. OUTRA MODALIDADE. EXCEÇÃO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se a alienação de ativos na forma de unidade produtiva isolada pode se dar por meio diverso do previsto nos artigos 60 e 142 da Lei nº 11.101/2005.

3. A alienação de unidades produtivas isoladas prevista em plano de recuperação judicial aprovado deve, em regra, se dar na forma de alienação por hasta pública, conforme o disposto nos artigos 60 e 142 da Lei nº 11.101/2005.

4. A adoção de outras modalidades de alienação, na forma do artigo 145 da Lei nº 11.101/2005, só pode ser admitida em situações excepcionais, que devem estar explicitamente justificadas na proposta apresentadas aos credores. Nessas hipóteses, as condições do negócio devem estar minuciosamente descritas no plano de recuperação judicial que deve ter votação destacada deste ponto, ser aprovado por maioria substancial dos credores e homologado pelo juiz.

5. No caso dos autos, a venda direta da unidade produtiva isolada foi devidamente justificada, tendo sido obedecidos os demais requisitos que autorizam o afastamento da alienação por hasta pública.

6. Recurso especial não provido."

(REsp 1.689.187/RJ, Rel. **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 5/5/2020, DJe de 11/5/2020)

Quanto aos ônus sobre o bem, o parágrafo único do art. 60 da LRF estabelece que o objeto da alienação na recuperação judicial ficará livre de ônus, sem sucessão do arrematante nas

obrigações do devedor. Por óbvio, considerando a finalidade da lei, tal disposição aplica-se tanto às vendas judiciais como a outras modalidades de alienação, como a venda direta.

Na lição de MARCELO BARBOSA SACRAMONE:

"Quanto aos ônus, a alienação do bem na recuperação judicial assegura o levantamento de todas as restrições ou ônus que poderiam recair sobre o ativo, como penhoras de credores, submetidos ou não submetidos à recuperação judicial, impostos pendentes como IPTU ou IPVA, multas administrativas, débitos trabalhistas etc. Referidos ônus deverão ser levantados pelos órgãos administrativos competentes mediante mero ofício do juízo da recuperação judicial, ainda que a restrição tenha sido realizada mediante determinação por juiz diverso." (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, São Paulo: 2018, ed. SaraivaJur, p. 271)

Da mesma forma, a doutrina de SCALZILLI, SPINELLI e TELLECHEA:

"A razão para o tratamento diferenciado é evidente: se o legislador não tivesse se preocupado em proteger esse tipo de operação, os negócios na seara concursal simplesmente não ocorreriam, face ao risco inerente à aquisição de ativos 'contaminados' por dívidas pregressas do alienante. O risco da operação seria desproporcional, inviabilizando-a – e haveria um imbróglho de difícil solução, já que alguns dos principais meios de recuperação judicial (previstos, inclusive, no rol exemplificativo do art. 50 da LREF) simplesmente não seriam alternativas viáveis para o saneamento do devedor e satisfação dos seus credores." (SCALZILLI, João Pedro, SPINELLI Luis Felipe, TELLECHEA, Rodrigo, Recuperação de Empresas e Falências – Teoria e Prática na Lei 11.101/05, São Paulo: 2016, ed. Almedina Brasil, p. 339)

Destaca-se que a Lei 14.112/2020 - embora não aplicável ao caso - trouxe alterações significativas à LRF, em especial ao art. 142, que, em seu inciso V, estabeleceu a possibilidade de qualquer outra modalidade de alienação de bens, desde que aprovada nos termos dessa lei, e acrescentou o § 8º, a seguir transcrito: *"Todas as formas de alienação de bens realizadas de acordo com esta Lei serão consideradas, para todos os fins e efeitos, alienações judiciais"*.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"CIVIL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DEFERIDA EM OUTRO PROCESSO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA DECIDIR ACERCA DA DESTINAÇÃO DOS BENS DA EMPRESA RECUPERANDA. ART. 47, Lei 11.101/2005. PRECEDENTES. VENDA DE IMÓVEL JÁ PENHORADO EM OUTRO PROCESSO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE EM QUE O BEM JÁ ESTAVA EXPRESSAMENTE DESTINADO À VENDA, NO PLANO DE RECUPERAÇÃO DA EMPRESA. PREVALÊNCIA DO PROCEDIMENTO DE SOERGUMENTO PERANTE A AÇÃO INDIVIDUAL. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS AOS PARÂMETROS DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. IRRISORIEDADE DO VALOR ARBITRADO NA ORIGEM. RECURSO ESPECIAL DE INTERPART PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA EXTENSÃO DESPROVIDO.

RECURSO ESPECIAL DE SÉRGIO E.I. PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, quando encontrar motivação satisfatória para dirimir o litígio sobre os pontos essenciais da controvérsia em exame.

3. Embargos de Terceiro ajuizados buscando o levantamento da penhora determinada nos autos da ação de despejo por falta de pagamento, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por INTERPART contra ZOOMP (em recuperação judicial), diante da venda do imóvel penhorado a SERGIO E.I. (embargante), nos autos da recuperação judicial desta última.

4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de ser da competência do Juízo da recuperação judicial a análise e controle dos atos de constrição relativos aos bens da empresa recuperanda, em observância ao princípio da sua preservação.

5. A norma contida no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 se volta a possibilitar a recuperação da pessoa jurídica que se encontrar em desequilíbrio financeiro, favorecendo, dentro do possível, a sua preservação.

6. No caso concreto, ficou assentado na origem que o plano de recuperação foi regularmente aprovado pela assembleia geral de credores em 17/9/2009 e homologado judicialmente em 12/11/2009, com previsão expressa da venda do imóvel, com a participação da INTEPART, por ser também credora da ZOOMP, na recuperação judicial.

*6. **Necessário observar, quanto à execução do passivo da sociedade recuperanda, o respectivo plano de recuperação, sob pena de inviabilizar o próprio processo recuperacional.***

7. Prevalência da observância ao plano de soerguimento, em relação a penhora determinada na ação autônoma ajuizada por INTERPART, justamente a fim de impedir a prática de atos judiciais que colocassem em risco o processo recuperacional. Precedentes.

*8. **O STJ admite a possibilidade de venda direta de bens, desde que consignado no plano de recuperação, devidamente aprovado e homologado, nos termos do revogado art. 145, da LRF. Alteração legislativa que contemplou a hipótese (Lei 14.112/2020 - alteração do art. 142, V, da LRF).***

*9. **Os bens alienados no processo de recuperação judicial são livres de ônus e sem sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, nos termos do art. 60, parágrafo único, da Lei 11.101/05, considerando as finalidades da legislação, o que se aplica tanto às vendas judiciais como a outras modalidades. Alteração legislativa também neste sentido (art. 142, § 8º, da LRF).***

10. Violação aos arts. 797, 844 e 908 do NCPC (correspondentes aos arts. 612, 659, § 4º e 711 do CPC/73) e 172 da Lei nº 6.015/73. Ausência de alegação em sede de apelação e em embargos de declaração, razão pela qual não foi objeto de apreciação pelo Tribunal ad quem, carecendo do devido questionamento, a incidir o teor das Súmulas nºs 282 e 356 do STF e 211 do STJ.

11. Os honorários advocatícios arbitrados pelo TJSP não correspondem nem sequer a 1% do valor da causa, o que permite afirmar que ele são irrisórios. Majoração cabível.

12. Recurso especial de INTERPART conhecido em parte e nessa extensão não provido.

13. *Recurso especial de SÉRGIO E.I. provido.*"
(REsp 1.854.493/SP, Relator **Ministro MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma,
julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022, g.n.)

Também é oportuno destacar o art. 66-A, introduzido na reforma da Lei, que, embora não estivesse vigente à época dos fatos, sinaliza a evolução do espírito do legislador no sentido de proteger o adquirente e o financiador de boa-fé, fornecendo segurança para os investidores interessados em adquirir bens de empresas em crise.

Confira-se a redação do referido dispositivo legal:

"Art. 66-A. A alienação de bens ou a garantia outorgada pelo devedor a adquirente ou a financiador de boa-fé, desde que realizada mediante autorização judicial expressa ou prevista em plano de recuperação judicial ou extrajudicial aprovado, não poderá ser anulada ou tornada ineficaz após a consumação do negócio jurídico com o recebimento dos recursos correspondentes pelo devedor." (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

No caso em análise, consumado o negócio jurídico, com o recebimento dos recursos financeiros pela devedora e o registro da escritura pública de compra e venda, a melhor solução, em nome da segurança jurídica, é proteger o terceiro adquirente de boa-fé que adquiriu mediante prévia autorização judicial o bem da empresa em crise, conforme expressa previsão e autorização em seu plano de recuperação judicial, devidamente homologado pelo juízo competente.

Repita-se que, em nenhum momento, se suspeitou da boa-fé da adquirente COPAÍBA, sociedade integrante do sólido Grupo Empresarial Paulo Octávio, que pagou pelo bem a quantia expressiva de **R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais)** e ficaria sem o imóvel e sem o dinheiro caso prevalecesse o v. acórdão recorrido, suportando elevadíssimo prejuízo, não obstante tenha-se precavido e agido com transparência, considerando que, para efetivar a compra do imóvel em debate, adotou os cuidados devidos, informando previamente os atos preparatórios da operação e só efetuou o pagamento após a manifestação do administrador judicial e a autorização do juízo responsável pelo processo de recuperação.

Por fim, é relevante consignar que as empresas do Grupo Canhedo não obtiveram sucesso em suas recuperações judiciais e o feito, em relação à CONDOR, só não foi encerrado justamente em razão da pendência de devolução dos valores recebidos pela Recuperanda em face da venda do imóvel tornada ineficaz pelo TJDF.

Conforme informou o Juiz da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, Dr. Edilson Enedino das Chagas, no **Processo nº 2012.01.1.057351-6**, que deu origem ao **REsp 1.704.587/DF**, em sentença prolatada em 30.07.2014, *"A recuperanda foi intimada, pela terceira vez, a depositar em juízo os valores que recebeu, sob pena de responder por sua inércia, bem como ser encerrada a recuperação. (...) Caracterizada pela terceira vez a mora da recuperanda em restabelecer o status quo ante, determinado pela Turma Cível. Quanto ao último ofício da 6ª Turma Cível, todas as providências ali indicadas foram devidamente tomadas"* (e-STJ, fl. 2.284, REsp 1.704.587/DF).

Com vista daqueles autos, o Administrador Judicial manifestou-se pela convocação da Recuperação Judicial da CONDOR em falência, e o Ministério Público, pelo encerramento do procedimento.

Ao fundamentar a sentença daquele feito, o MM. Juiz de Direito entendeu que **a recuperação judicial perdeu o objeto**. Isso, porque, durante o prazo da recuperação, ocorreu a encampação do serviço público de transportes pelo Governo do Distrito Federal e, diante da não renovação da permissão do serviço de transporte à Recuperanda, pois vencida no processo licitatório, **houve a perda superveniente do objeto da recuperação**, no que diz respeito à **preservação da atividade principal da Recuperanda**.

Igualmente, o magistrado destacou que houve perda de objeto da Recuperação, quanto ao segundo objetivo, pois, **no Juízo Paulista, as empresas do Grupo Canhedo são litisconsortes passivas em Ações de Responsabilização, nos termos do art. 82 da Lei de Falências e Recuperação**. Em referida ação, o patrimônio total das empresas do grupo poderá ser indisponibilizado, razão pela qual a proteção poderá ser melhor alcançada com a referida indisponibilização, sendo que, por expressa disposição legal, a universalidade do juízo falimentar que se projeta em relação à ação de responsabilização alcançará tanto as empresas do Grupo como o Quadro Geral de Credores da falida VASP.

Dessa forma, as duas justificativas para o processamento da recuperação judicial, quais sejam a manutenção da atividade da empresa recuperanda e a proteção do seu patrimônio em relação às consequências da decretação de falência da empresa VASP, pertencente ao mesmo grupo econômico, não se encontram mais presentes, a ensejar o encerramento da recuperação judicial.

A racionalidade e a segurança recomendam que os créditos concorrentes devidos pela VASP, inclusive para a satisfação dos credores trabalhistas, respeitem a ordem de preferência estabelecida na Lei de Falências e Recuperação.

Diante desse quadro, confirmar a ineficácia do ato impugnado e da alienação do imóvel *sub judice*, conforme determinou o eg. TJDF, em nada favoreceria a Recuperanda, pois a Recuperação Judicial, como visto, perdeu o objeto no que diz respeito à preservação de sua atividade principal, nem seus credores, pois os valores recebidos pela venda já foram consumidos e à Recuperanda não foi possível devolver a quantia recebida, embora todos os esforços envidados pelo Juízo da recuperação para cumprir as providências determinadas pela Sexta Turma Cível do TJDF.

Não seria agora, após mais de dez anos sem devolver a quantia recebida pelo imóvel, que a Recuperanda, atualmente sem exercer atividade econômica alguma, encontraria uma forma de depositar o valor a ser restituído à terceira adquirente. Essa última, terceira adquirente de boa-fé, é que seria a única prejudicada pelo desfazimento da venda, pois se tornaria mais uma credora quirografária da massa falida, sem nenhuma chance de reaver o pagamento integral da elevada quantia despendida pelo imóvel.

Assim, impõe-se a reforma do v. acórdão recorrido, porque, além de regular a venda realizada, nos termos previstos no seu plano de recuperação judicial, seu desfazimento não evitaria o fracasso do processo de soerguimento da Recuperanda, prejudicando apenas o terceiro adquirente do imóvel, que ficaria sem o bem e sem o dinheiro pago por ele.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao agravo interno para dar provimento ao recurso especial** interposto por COPAÍBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, a fim de negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo MPDFT.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0079448-4 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.757.672 / DF AgInt no

Números Origem: 00019327082013807000 00184454620138070000 184454620138070000
193270820138070000 20120110573516 20130020184450

PAUTA: 12/11/2024

JULGADO: 12/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COPAIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO BERMUDES - DF002192A
LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - CE019407
GUILHERME SILVEIRA COELHO E OUTRO(S) - DF033133
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - DF033593
FABRÍCIO DORNAS CARATA - DF056678
GUSTAVO MAURO NOBRE - DF077625
RECORRENTE : CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO : EVERSON RICARDO ARRAES MENDES E OUTRO(S) - DF014332
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COPAIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO BERMUDES - DF002192A
LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - CE019407
GUILHERME SILVEIRA COELHO E OUTRO(S) - DF033133
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - DF033593
FABRÍCIO DORNAS CARATA - DF056678
GUSTAVO MAURO NOBRE - DF077625
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES. : CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO : EVERSON RICARDO ARRAES MENDES E OUTRO(S) - DF014332

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

~~C505538294~~ 2015/0079448-4 - REsp 1757672 Petição : 2018/0050278-2 (AgInt)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0079448-4 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.757.672 / DF AgInt no

Números Origem: 00019327082013807000 00184454620138070000 184454620138070000
193270820138070000 20120110573516 20130020184450

PAUTA: 11/06/2024

JULGADO: 11/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COPAIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO BERMUDES - DF002192A
GUILHERME SILVEIRA COELHO E OUTRO(S) - DF033133
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - DF033593
FABRÍCIO DORNAS CARATA - DF056678
RECORRENTE : CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO : EVERSON RICARDO ARRAES MENDES E OUTRO(S) - DF014332
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COPAIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO BERMUDES - DF002192A
GUILHERME SILVEIRA COELHO E OUTRO(S) - DF033133
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - DF033593
FABRÍCIO DORNAS CARATA - DF056678
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES. : CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO : EVERSON RICARDO ARRAES MENDES E OUTRO(S) - DF014332

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O presente feito foi retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0079448-4 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.757.672 / DF AgInt no

Números Origem: 00019327082013807000 00184454620138070000 184454620138070000
193270820138070000 20120110573516 20130020184450

PAUTA: 12/11/2024

JULGADO: 12/11/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COPAIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO BERMUDES - DF002192A
 GUILHERME SILVEIRA COELHO E OUTRO(S) - DF033133
 CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - DF033593
 FABRÍCIO DORNAS CARATA - DF056678
RECORRENTE : CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO : EVERSON RICARDO ARRAES MENDES E OUTRO(S) - DF014332
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COPAIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO BERMUDES - DF002192A
 GUILHERME SILVEIRA COELHO E OUTRO(S) - DF033133
 CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - DF033593
 FABRÍCIO DORNAS CARATA - DF056678
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES. : CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO : EVERSON RICARDO ARRAES MENDES E OUTRO(S) - DF014332

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0079448-4 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.757.672 / DF AgInt no

Números Origem: 00019327082013807000 00184454620138070000 184454620138070000
193270820138070000 20120110573516 20130020184450

PAUTA: 12/11/2024

JULGADO: 26/11/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COPAIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO BERMUDES - DF002192A
LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - CE019407
GUILHERME SILVEIRA COELHO E OUTRO(S) - DF033133
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - DF033593
FABRÍCIO DORNAS CARATA - DF056678
GUSTAVO MAURO NOBRE - DF077625
RECORRENTE : CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO : EVERSON RICARDO ARRAES MENDES E OUTRO(S) - DF014332
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COPAIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO BERMUDES - DF002192A
LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - CE019407
GUILHERME SILVEIRA COELHO E OUTRO(S) - DF033133
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - DF033593
FABRÍCIO DORNAS CARATA - DF056678
GUSTAVO MAURO NOBRE - DF077625
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES. : CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO : EVERSON RICARDO ARRAES MENDES E OUTRO(S) - DF014332

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

~~C505530294~~ 2015/0079448-4 - REsp 1757672 Petição : 2018/0050278-2 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2015/0079448-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.757.672 / DF** **AgInt no**

Números Origem: 00019327082013807000 00184454620138070000 184454620138070000
193270820138070000 20120110573516 20130020184450

PAUTA: 12/11/2024

JULGADO: 10/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COPAIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO BERMUDES - DF002192A
LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - CE019407
GUILHERME SILVEIRA COELHO E OUTRO(S) - DF033133
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - DF033593
FABRÍCIO DORNAS CARATA - DF056678
GUSTAVO MAURO NOBRE - DF077625
RECORRENTE : CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO : EVERSON RICARDO ARRAES MENDES E OUTRO(S) - DF014332
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COPAIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO BERMUDES - DF002192A
LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - CE019407
GUILHERME SILVEIRA COELHO E OUTRO(S) - DF033133
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - DF033593
FABRÍCIO DORNAS CARATA - DF056678
GUSTAVO MAURO NOBRE - DF077625
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES. : CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO : EVERSON RICARDO ARRAES MENDES E OUTRO(S) - DF014332

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.

~~C505538294~~ 2015/0079448-4 - REsp 1757672 Petição : 2018/0050278-2 (AgInt)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0079448-4 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.757.672 / DF AgInt no

Números Origem: 00019327082013807000 00184454620138070000 184454620138070000
193270820138070000 20120110573516 20130020184450

PAUTA: 12/11/2024

JULGADO: 17/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COPAIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO BERMUDES - DF002192A
LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - CE019407
GUILHERME SILVEIRA COELHO E OUTRO(S) - DF033133
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - DF033593
FABRÍCIO DORNAS CARATA - DF056678
GUSTAVO MAURO NOBRE - DF077625
RECORRENTE : CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO : EVERSON RICARDO ARRAES MENDES E OUTRO(S) - DF014332
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COPAIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO BERMUDES - DF002192A
LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - CE019407
GUILHERME SILVEIRA COELHO E OUTRO(S) - DF033133
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - DF033593
FABRÍCIO DORNAS CARATA - DF056678
GUSTAVO MAURO NOBRE - DF077625
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES. : CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO : EVERSON RICARDO ARRAES MENDES E OUTRO(S) - DF014332

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.

~~C505538294~~ 2015/0079448-4 - REsp 1757672 Petição : 2018/0050278-2 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2015/0079448-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.757.672 / DF** **AgInt no**

Números Origem: 00019327082013807000 00184454620138070000 184454620138070000
193270820138070000 20120110573516 20130020184450

PAUTA: 12/11/2024

JULGADO: 04/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COPAIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO BERMUDES - DF002192A
LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - CE019407
GUILHERME SILVEIRA COELHO E OUTRO(S) - DF033133
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - DF033593
FABRÍCIO DORNAS CARATA - DF056678
GUSTAVO MAURO NOBRE - DF077625

RECORRENTE : CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO : EVERSON RICARDO ARRAES MENDES E OUTRO(S) - DF014332
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COPAIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO BERMUDES - DF002192A
LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - CE019407
GUILHERME SILVEIRA COELHO E OUTRO(S) - DF033133
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - DF033593
FABRÍCIO DORNAS CARATA - DF056678
GUSTAVO MAURO NOBRE - DF077625

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES. : CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO : EVERSON RICARDO ARRAES MENDES E OUTRO(S) - DF014332

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

~~C505538294~~ 2015/0079448-4 - REsp 1757672 Petição : 2018/0050278-2 (AgInt)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0079448-4 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.757.672 / DF AgInt no

Números Origem: 00019327082013807000 00184454620138070000 184454620138070000
193270820138070000 20120110573516 20130020184450

PAUTA: 12/11/2024

JULGADO: 18/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA DO SOCORRO LEITE DE PAIVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COPAIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO BERMUDES - DF002192A
LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - CE019407
GUILHERME SILVEIRA COELHO E OUTRO(S) - DF033133
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - DF033593
FABRÍCIO DORNAS CARATA - DF056678
GUSTAVO MAURO NOBRE - DF077625
RECORRENTE : CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO : EVERSON RICARDO ARRAES MENDES E OUTRO(S) - DF014332
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COPAIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO BERMUDES - DF002192A
LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - CE019407
GUILHERME SILVEIRA COELHO E OUTRO(S) - DF033133
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - DF033593
FABRÍCIO DORNAS CARATA - DF056678
GUSTAVO MAURO NOBRE - DF077625
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES. : CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO : EVERSON RICARDO ARRAES MENDES E OUTRO(S) - DF014332

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

~~C505538294~~ 2015/0079448-4 - REsp 1757672 Petição : 2018/0050278-2 (AgInt)